



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, de 10 de julho de 2002.

"Fiscaliza preços e fixa quantidade máxima de empresas que poderão operar o serviço funerário do Município de Ferraz de Vasconcelos mediante permissão do Poder Executivo, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica fixado em, no máximo, 1 (uma) para cada 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes, o número de empresas que poderão operar o Serviço Funerário no Município de Ferraz de Vasconcelos, mediante permissão do Poder Executivo, observada a legislação própria e a estimativa de população divulgada periodicamente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 2º - As empresas permissionárias do Serviço Funerário, de que trata o artigo anterior, só poderão atuar nas seguintes áreas:

- I** – a comercialização de urnas mortuárias, materiais afins e correlatos; e
- II** – a locação de apetrechos e parâmetros mortuários.

Artigo 3º - As empresas permissionárias do Serviço Funerário do Município, além do disposto na legislação própria, deverão executar, em sistema de rodízio, gratuitamente:

- I** – a remoção e/ou transporte de cadáveres, observado o critério determinado pelo órgão competente;
- II** – serviço social de luto.

Artigo 4º - Cada empresa poderá ter apenas 1(uma) permissão para executar o Serviço Funerário no Município de Ferraz de Vasconcelos.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 128/02 – fls.02.

§ 1º - Não será dada permissão às empresas das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outra empresa executante do serviço a que alude o "caput" deste artigo.

§ 2º - é vedada a transferência direta ou indiretamente da permissão sem prévia autorização do Poder Executivo, observado o previsto no artigo subsequente.

§ 3º - Fica terminantemente vedada, sob pena de cassação da permissão, a associação direta ou indireta de duas ou mais empresas permissionárias, para fins de promoção conjunta dos serviços funerários, de forma a frustrar o caráter competitivo da atividade, mediante oligopólio, ainda que parcial.

Artigo 5º - Não será autorizada a transferência, direta ou indireta, da permissão, durante os 5 (cinco) anos imediatamente subsequentes à data da expedição do certificado de licença para funcionamento da empresa.

Artigo 6º - Os preços concernentes aos serviços funerários a que se refere a presente lei, só poderão ser cobrados obedecendo até o máximo os valores da tabela expedida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Artigo 7º - A inobservância do contido nesta Lei, acarretará a imediata cassação da permissão do serviço público, independentemente de quaisquer indenizações por parte do poder público.

Artigo 8º - As despesas correntes da execução da presente Lei correrão a conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.205, de 20 de agosto de 1981.

Ferraz de Vasconcelos, 10 de julho de 2002.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 128/02 – fls.03.


IVAN ROBERTO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda – Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.


NEUSA MARIA FONSECA
DIRETORA DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO

